



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA



Imbituba/SC, 10 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor, Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
IMBITUBA/SC


0001 - 2021

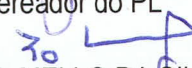
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2021

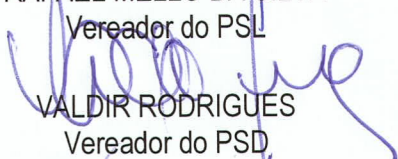
**OS VEREADORES QUE SUBSCREVEM O PRESENTE vem**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba e Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, propor Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "**Altera a redação dos artigos 128, 131, 132 e revoga os artigos 129, 130, 133 e 134 da Lei Orgânica do município de Imbituba**".

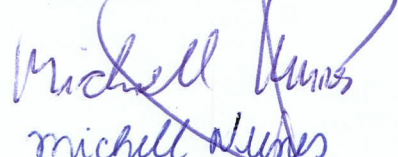
Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Atenciosamente,

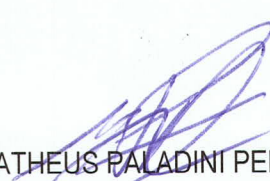
  
GILBERTO PEREIRA - BETO  
Vereador do PL

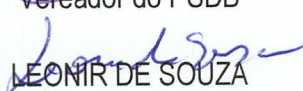
  
RAFAEL MELLO DA SILVA  
Vereador do PSL

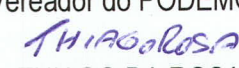
  
VALDIR RODRIGUES  
Vereador do PSD

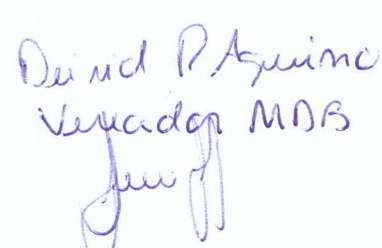
  
Mitchell Nunes  
Vereador



  
MATHEUS PALADINI PEREIRA  
Vereador do PSDB

  
LEONIR DE SOUZA  
Vereador do PODEMOS

  
THIAGO DA ROSA  
Vereador do PP

  
Daniel P. Aquino  
Vereador MDB



Os VEREADORES QUE SUBSCREVEM vêm no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propor para deliberação do Plenário a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_**

*“Altera a redação dos artigos 128, 131, 132 e revoga os artigos 129, 130, 133 e 134 da Lei Orgânica do município de Imbituba”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA, nos termos do Art. 67, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 128 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba passa a constar com a seguinte redação:

*“Art. 128. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

*Handwritten signature and mark*

*Handwritten signature and mark*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**



§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (NR)".

Art. 2º O art. 131 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 131. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

a) o plano plurianual, até o dia 15(quinze) de junho do primeiro ano de mandato e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31(trinta e um) de julho do mesmo ano para sanção, sob pena do projeto ser promulgado como Lei;

b) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 (quinze) de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30(trinta) de novembro de cada ano.

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

Art. 3º Altera o art. 132 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma do seu regimento:

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**



a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**



IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

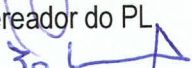
§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 129, 130, 133 e 134 da Lei Orgânica Municipal.


Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial.

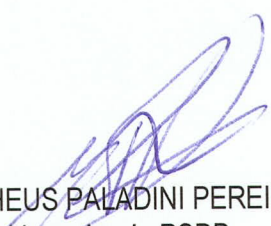
Imbituba/SC, 10 de maio de 2021.


  
GILBERTO PEREIRA - BETO  
Vereador do PL

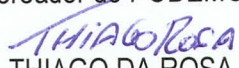
  
RAFAEL MELLO DA SILVA  
Vereador do PSL


VALDIR RODRIGUES  
Vereador do PSD

  
Vitor de Alencar  
Michael Lemos  
Vereador do PP

  
MATHEUS PALADINI PEREIRA  
Vereador do PSDB

  
LEONIR DE SOUZA  
Vereador do PODEMOS

  
THIAGO DA ROSA  
Vereador do PP

  
Deivid Aquino  
Vereador do PP





## Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Senhorias a minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município de Imbituba que altera o inciso XIII do art. 29 e o inciso XXIV do art. 47 da Lei Orgânica do município de Imbituba.

A presente proposta visa adequar Lei Orgânica municipal, incluindo a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, incluindo a participação direta do Poder Legislativo, no âmbito do Município de Imbituba, já realizado em todos os estados e em muitos municípios brasileiros, mas ainda pendente em Imbituba, a qual precisa ser atualizada para se adequar a nossa Lei Maior, a Constituição Federal.

A população espera muito do Poder Legislativo Municipal, no entanto sabemos das limitações e a própria elaboração do orçamento que tem obrigatoriedade de ser apreciada e aprovada por esta Casa, mas com quase nula a participação dos Representantes Legítimo do povo, visto que todos os recursos já estão definidos pelo Poder Executivo, impossibilitando emendas a LDO, conforme nossa Lei Orgânica que trata, o vereador é obrigado indicar os recursos necessários e todas já previstas pelo Poder Executivas, assim impossibilitando que os vereadores possam garantir às melhorias necessárias a população, trazidas pela comunidade, como melhorias em creches, postos de saúde, etc.

Desta forma, com essa adequação proposta, as emendas serão instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, mesmo sendo apenas 1,2% do valor total da receita corrente líquida, mas será de grande importância e muitas pequenas obras, de extrema urgência e necessárias dos bairros, serão realizadas, pois serão levadas as necessidades da comunidade para serem contempladas e realizadas.

Importante mencionar que toda emenda será apresentada de forma igualitária e impessoal, incluída no orçamento por meio de aprovação do Plenário, após análise da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e desta forma dar publicidade, transparência, independentemente da autoria, visto que tem como base as melhorias nas quais aqueles que representam a população apenas irão procurar aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, a fim de atender as demandas necessárias nos bairros.

É o momento oportuno de acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades e isto, não se quer impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, estão em contato direto com o povo e veem as dificuldades dos moradores da cidade, em seus bairros e assim poderão ter participação efetiva na busca de soluções, com recurso garantido pelo Poder Público Municipal.

Desta forma, com parte da destinação dos recursos públicos sendo aplicadas e/ou repassadas conforme indicação por emenda daqueles que representa legitimamente a população, por estarem mais próximos das pessoas, conviver diariamente nos bairros e saberem das necessidades diretas dos moradores, haverá uma





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**




significava melhoria e menos desperdício de dinheiro público, principalmente porque não é raro, muitas vezes os recursos serem aplicados em obras de menor relevância para a população.

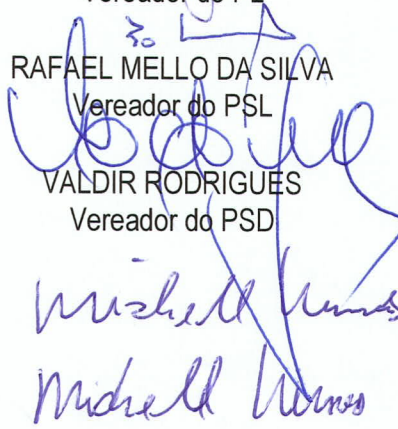
Sendo assim, esta importante adequação à Constituição Federal no município, será um importante instrumento para reduzir as desigualdades e desperdícios de dinheiro público, sendo as emendas propostas pelos Vereadores obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde que muito precisa ser melhorado nos bairros, em que reserva 50% dos recursos orçamentários e financeiros.

Portanto, a exemplo de outras Câmaras Municipais que já se adequaram a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica a necessidade desta Casa de Leis se adequar e por isso pede-se aos Nobres Vereadores para aprovação deste importante PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, indicando, portanto, que o município de Imbituba está atualizado e em sintonia com os demais municípios e também, com o interesse da população local.


Desta feita, por vim ao encontro dos anseios da população de Imbituba, quanto ao compromisso de execução de melhorias de nossa cidade, contamos com o apoio de todos os colegas vereadores para que o município de Imbituba se mantenha atualizado e em sintonia com demais municípios brasileiros que já se adequaram a Constituição Federal, e que representara melhorias significativas à população, na solução de inúmeros problemas.


Sala das sessões, 10 de maio de 2021.

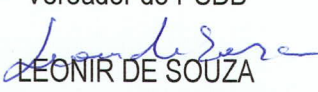
  
GILBERTO PEREIRA - BETO  
Vereador do PL

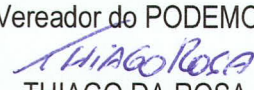
  
RAFAEL MELLO DA SILVA  
Vereador do PSL

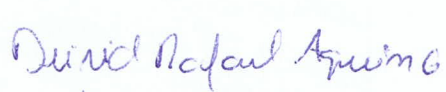
  
VALDIR RODRIGUES  
Vereador do PSD

  
Mitchell Nunes  
Vereador

  
MATHEUS PALADINI PEREIRA  
Vereador do PSDB

  
LEONIR DE SOUZA  
Vereador do PODEMOS

  
THIAGO DA ROSA  
Vereador do PP

  
David Rafael Aquino  
Vereador